Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
881
Carimbado Eletronicamente

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003046-54.2017.8.19.0209
EMBARGANTE : CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
EMBARGADO : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA - (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRO DO COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, E DE OFÍCIO, NA FORMA DA SÚMULA Nº 161, TJRJ, ESCLARECEU QUANTOS AOS ÍNDICES DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS.
OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VICIOS SUPRIDOS.
EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, INTEGRANDO E ATRIBUINDO EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível 0003046-54.2017.8.19.0209, em que embargante CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SANTOS e embargado TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA - (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817 Assinado em 09/07/2026 12:08:36
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 882
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão, index 849, que negou provimento a ambos os apelos interpostos e, de ofício, determinou a observância da Tabela da CGJ para correção monetária até a citação, a partir de quando incidem os juros de mora;, que devem observar a taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o § 1º o artigo 406, CC.

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição interna e obscuridade quanto aos critérios de incidência da correção monetária e juros moratórios aplicáveis às verbas indenizatórias fixadas nos autos.

Diz também que o julgado incorreu em omissão e contradição ao determinar a incidência imediata da taxa legal correspondente à SELIC sobre todo o período da condenação, sem observar a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o artigo 406 do Código Civil.

Pede sejam sanados os vícios para: esclarecer os termos iniciais da correção monetária permanecem aqueles individualmente fixados para cada verba indenizatória; seja esclarecida a forma de incidência da taxa Selic e sua compatibilização com os critérios de atualização monetária. Requer, outrossim, o prequestionamento.

Contrarrazões, index 871.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
883
Carimbado Eletronicamente

Os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. Ou seja, visam o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão.

A contradição que justifica a interposição de embargos declaratórios revela-se quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando há necessidade de definir qual das proposições do *decisum*, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O vício deve existir intrinsecamente, no bojo do julgado, entre seus próprios termos, e não em confronto com elementos externos ou com entendimento que a parte entenda deva ser o adotado.

Já a obscuridade que justifica a interposição de embargos declaratórios revela-se quando a redação do julgado não é suficientemente clara, dificultando a sua compreensão ou interpretação, e não quando está em descordo com o entendimento da parte.

Por sua vez, a omissão que autoriza a interposição de embargos declaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício.

Na hipótese, em que pese não na extensão ou em relação aos pontos indicados, observa-se ocorrência de pequena omissão e obscuridade, como se verá adiante e que se passa a suprir e sanar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
884
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, em relação aos danos morais, o acórdão foi expresso ao consignar que o termo inicial da correção monetária já havia sido fixado a partir do arbitramento e que, considerando a manutenção do valor em sede recursal, a data inicial permanece sendo a sentença (23/12/2024).

De igual modo, no que se refere aos danos materiais, o julgado também preservou o termo inicial da correção monetária a partir do desembolso, por corresponder ao efetivo prejuízo suportado pela parte autora (29/12/2016- index 494).

Também quanto aos juros moratórios, a decisão embargada foi clara ao manter a sua incidência a partir da citação (ainda em 2017), em razão da natureza contratual da responsabilidade reconhecida nos autos.

Houve, apenas, modificação dos índices de correção monetária e juros para adequá-los à sistemática jurídica, preservando os termos iniciais dos encargos de cada verba.

Contudo, ao fazê-lo, percebe-se que não o foi de forma suficientemente clara, e ainda, olvidando-se este órgão julgador de esclarecer a disciplina da matéria a respeito do período em que incide encargo não cumuladamente, ou seja, apenas os juros de mora no caso dos danos morais (entre a data da citação e a data da sentença).

Vejamos.

Em relação à correção monetária, a matéria veio a ser tratada pela Lei 14.905/2024, que deu nova redação ao art. 389, parágrafo único, do Código Civil, certo que para a sua incidência, deverá

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
885
Carimbado Eletronicamente

ser observado o prazo de 60 dias da sua publicação (DOU de 1º.7.2024), haja vista o disposto em seu art. 5º.

Isto quer dizer que até 29/08/2024, deverá incidir correção correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça; a contar de 30/08/2024, passará a incidir de acordo com o regramento estipulado nos arts. 398, parágrafo único, com a redação dada pela lei 14.905/24 (IPCA).

Por sua vez, os juros de mora, também foram objeto de alteração pela Lei 14.905/2024, que determinou a aplicação pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Consigne-se que a Taxa Selic deve ser aplicada mesmo antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 que modificou o artigo 406 do Código Civil, conforme Tema 1368, STJ.

> O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Outrossim, importante destacar que, quando a correção monetária e os juros de mora incidem em períodos distintos, isto é, no caso em que os encargos não incidem cumuladamente (há incidência de apenas um dos encargos: juros de mora ou correção monetária), deve ser aplicada, quanto ao período de incidência exclusiva de juros de mora, a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nclusive para dívidas anteriores à Lei nº 14.905/2024, uma vez que a taxa contempla, a um só tempo, correção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
886
Carimbado Eletronicamente

monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa do credor.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E PENSIONAMENTO MANTIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC SEM CUMULAÇÃO. IPCA E SELIC DEDUZIDO IPCA. LEI 14.905/2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 4. **A taxa Selic incide como juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, nos termos do art. 406 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
> **5. Em períodos sem cumulação de encargos, aplica-se a taxa Selic no período de incidência de juros de mora, deduzida da variação do IPCA.**
> 6. A partir de 30/8/2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA, conforme o art. 389 do Código Civil, e juros de mora pela taxa Selic deduzido o IPCA, conforme o art. 406 do Código Civil.
> 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
> (EDcl no REsp n. 2.219.049/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.
> 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.
> II. Questão em discussão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
887
Carimbado Eletronicamente

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.
III. Razões de decidir
4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.
5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.
6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.
Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024.
(AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Portanto, no caso vertente, para os **danos morais**, da citação até a sentença, período em que incide exclusivamente os juros de mora, deve incidir a Taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); a partir da sentença, quando incidem os encargos cumulativamente, e já vigente a Lei 14.905/2024, o valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, na forma da nova redação do art. 389 do CC e juros de mora pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
888
Carimbado Eletronicamente

Taxa Selic, na forma da nova redação do art. 406 (Selic deduzido do IPCA).

Para os **danos materiais,** observar-se-á o seguinte: de 29/12/2016 (desembolso) até citação, a correção monetária seguirá a tabela da CGJ; da citação até 29/08/2024, a Taxa Selic (que engloba juros de mora e correção monetária), vedada cumulação com qualqur outro índice (de correção moneária ou juros), conforme Tema 1368, STJ; a partir de 30/08/2024, até o efetivo pagamento, o valor devido deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, na forma da nova redação do art. 389 do CC e sofrerá a incidência de juros calculados também na forma da nova redação do art. 406 (Selic deduzido do IPCA).

Isto posto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração para integrar o acórdão, index 849, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para, quanto aos índices dos encargos incidentes sobre as verbas indenizatórias, determinar a observância: 1) para os danos morais, da citação até a sentença, da Taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); a partir da sentença, do IPCA para a correção monetária, na forma da nova redação do art. 389 do CC e dos juros de mora pela Taxa Selic, na forma da nova redação do art. 406 (Selic deduzido do IPCA); 2) para os danos materiais, o seguinte: do desembolso até citação, a tabela da CGJ para a correção monetária; da citação até 29/08/2024, a Taxa Selic (que engloba juros de mora e correção monetária), vedada cumulação com qualquer outro índice (de correção monetária ou juros), conforme Tema 1368, STJ; a partir de 30/08/2024, até o efetivo pagamento, do IPCA para a correção monetária, na forma da nova redação do art. 389 do CC e dos juros de mora pela Taxa Selic, na forma da nova redação do art. 406 (Selic deduzido do IPCA).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
889
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 08/07/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR

RELATOR

Cf

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ